Documento:723568

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0003159-37.2022.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ADENILSON FERNANDES PEREIRA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO EM GRAU MÁXIMO. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE EXPRESSIA DE DROGA APREENDIDA. OCORRÊNCIA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CMPRIMENTO DE PENA MENOS SEVERO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1— Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva,

1- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação.

2- Os policiais ouvidos em juízo afirmaram que, havia a existência de investigação pretérita, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão, bem como que, além da apreensão das expressivas quantidades e variedades de substância entorpecente, também foram apreendidos objetos comumente utilizados no tráfico de drogas, tais como balança de precisão, quantia em dinheiros, objetos produto de crime normalmente utilizados na

troca por drogas, além de pacotes de plástico utilizados para embalar as porções de substâncias entorpecentes.

- 3- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu.
- 4- O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual os apelantes foram flagrados.
- 5- Não restando caracterizado que a droga apreendida era para consumo pessoal, mas para mercancia, resta juridicamente impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº. 11.343/06.
- 6- Os precedentes desta Corte são no sentido de que redução da pena em virtude da minorante do tráfico privilegiado, quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime.
- 7- A apreensão de 635,0g de maconha, outra porção de 187,4g de maconha, 24 porções de maconha acondicionadas individualmente em saquinhos pesando no total 60g, 448,10g de crack e 9 porções de crack pesando 55,7g é motivo suficiente a ensejar a aplicação da fração abaixo da máxima quanto ao tráfico privilegiado.
- 8- A reincidência é situação suficiente a ensejar a fixação de regime inicial de pena mais severo.
- 9- Apelações criminais conhecidas e não providas.

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que condenou o apelante Rodrigo Pereira Alves a uma pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, 1 ano de detenção e 308 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto; e o apelante Adenilson Fernandes Pereira a uma pena dosada em 4 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 516 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto.

Pleiteia o apelante Adenilson: a) a desclassificação para o disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06; b) subsidiariamente, a aplicação da minorante em seu grau máximo de dois terços; c) a substituição do regime de cumprimento de pena.

Por sua vez, o apelante Rodrigo pugna: a) absolvição por falta de provas, com fundamento no princípio do in dúbio pro reo; b) subsidiariamente, aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado; c) o reconhecimento da atenuante da confissão, em relação ao crime de receptação, com a compensação com a agravante da reincidência. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO De início, o apelante Rodrigo pleiteia a absolvição por falta de provas. Após detida análise, vejo que o crime de tráfico de drogas restou comprovado por meio dos depoimentos dos policiais, bem como, pelas próprias circunstâncias do fato, haja vista que, os apelantes foram

surpreendidos pelos policiais mantendo em depósito 635,0g de maconha, outra porção de 187,4g de maconha, 24 porções de maconha acondicionadas individualmente em saquinhos pesando no total 60g, 448,10g de crack, 9 porções de crack pesando 55,7g.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais, constantes do Inquérito Policial nº 00107118720218272722.

As provas orais produzidas em juízo (evento 112, dos autos originários) não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os breves resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 154, dos autos originários), por se tratarem da expressão da verdade:

No que diz respeito à autoria o acusado Adenilson Fernandes Pereira ao ser interrogado em juízo NEGOU a prática delitiva. Disse tinha chegado naquele dia da fazenda; estava com a mulher e dois amigos, bebendo e fumando droga; de repente os policiais pularam muro, puseram todo mundo no procedimento, chutaram; Wagner já tinha dado a droga pra eles, deram tiro, perguntaram da bolsa; Wagner disse que era dele, mas não tinha ciência disso; está sozinho no mundo, pais morreram, conhece Wagner há dois anos e ele deixou ficar na casa dele uns dias; conhece Rodrigo do bairro, é pintor, fumava droga com ele; foi preso com ele a alguns meses com maconha que tinham comprado; Rodrigo não é de ir na casa do Wagner não. O acusado Rodrigo Pereira Alves NEGOU a prática delitiva, não é verdade: mexe com pintura, tem firma em seu nome; estava deitado guando polícia chegou; arrombaram a porta do quarto; queriam saber da droga, mas negou; não acharam nada, bateram um pouco; acharam umas joias da mulher que comercializa bijuterias; foi algemado e na viatura estavam Adenilson e Wagner; levaram o Wagner à casa dele, acharam as munições dentro da bolsa, não foi na sua casa; celular e TV tinha quardado para um colega que separou da mulher, estava usando, ele disse que não era roubada; a droga também não foi encontrada na sua casa, é apenas usuário de maconha; não tem intimidade com Wagner, apenas o conhece de vista, ele mora lá perto; conhece Adenilson de vista ali do bairro, já fumou com ele e até foram presos juntos, mas não sabia onde ele morava; mora com a mulher e quatro meninos; casa é sustentada pelo depoente e pela mulher; a bicicleta tem nota, era usada, foi devolvida; mora de aluguel, não tem casa nem moto. O réu Wagner Silva Rocha também NEGOU a prática delitiva. Disse que morava na segunda casa, estava no fundo dessa casa e estava bebendo pinga e jogando baralho e ouvindo música com outras pessoas; Adenilson estava lá também, Adailton e duas meninas; escutou um barulho, jogaram bolsa no terreno da casa, dentro tinha quantidade grande de droga, assustou; guardou lá no fundo pra esperar o dono; não viu quem jogou; é usuário, estava muito doido; policiais chegaram falando grosso, dando bolacha (tapa) pra entregar a bolsa; estava mexendo na pintura da casa; quem ia lá eram seus amigos, levavam pinga; conhece Rodrigo de vista, só dava bom dia quando ele passava na frente de casa; Adenilson estava morando consigo lá uns 3 meses, pra ajudar, não mostrava droga pra ele; assumiu a mochila para o delegado porque tinha comprado droga mesmo, mas não era aquilo tudo não, por isso desconfiou; trabalha com pintura; não lembra de ter dito que vendia um pouco de droga para o sustento; não usa droga com os amigos, só

Em que pese os acusados tenham negado a venda de drogas nos depoimentos prestados em juízo, as provas produzidas no processo demonstram a prática do crime.

O policial civil José Ronilson Amâncio Vieira Schwenck conta que a incidência de roubo a residências havia aumentado, começaram a investigar; souberam que na casa do Rodrigo estaria recebendo objetos de furto; em cumprimento mandado busca apreensão casa do Rodrigo viram que era simples mas com muitos eletrodomésticos que ele não justificou; acharam dinheiro e munições; Rodrigo negou em princípio, mas depois uma criança da esposa dele disse que a droga ficava a uns 50 metros de lá, numa casa na mesma rua; foram lá e encontraram Wagner e Adenilson e as drogas, e também mais dinheiro; no fundo tinha caixa dágua e embaixo dela uma mochila contendo as drogas apreendidas; acharam também plástico para embalagem (dola) das drogas nas duas casas; Adenilson disse que era usuário e estava comprando do Wagner, mas não tinha droga (ele não morava lá); a balança estava na segunda casa, dentro da mochila; Rodrigo negou que as drogas eram suas; ficou comprovado que uma TV da casa de Rodrigo era produto de furto; a companheira de Rodrigo disse que uma bicicleta que estava lá tinha sido trocada por droga; na casa do Rodrigo não foi encontrada droga. O policial civil Laerth Fraga Soares afirmou que Ronilson e Hugo investigavam crimes de furto na área e receberam informações de que na residência do Rodrigo ele trocava coisas furtadas por drogas; pediram busca e foram cumprir; alguns objetos chamaram atenção, tinha vários celulares, TV e dinheiro; algumas pessoas disseram que tinha uma casa abandonada próxima que as pessoas iam depois de passar na casa dele; os colegas foram lá e encontraram toda a droga e as munições numa mochila: Adenilson e Wagner estavam nesta segunda casa, que aparentemente era local de entrega; tinha plástico filme também; o enteado do Rodrigo falou que ele quardava coisas mesmo nessa segunda casa; a mulher do Rodrigo disse que tinham acabado de deixar uma bicicleta; teve que usar força contra Rodriao.

A testemunha Helena Silva afirmou que conhece Wagner, é pessoa boa, trabalha com pintura, não viu ninguém falar mal dele; sobre a acusação não sabe, mãe dele disse que está internado numa clínica pra dependência alcoolismo; ele tem a casa dele, perto da sua, mora só; a casa da depoente é na rua 8 quadra 18 lote 10.

A testemunha Wanderlucia Pinto Dias disse que é esposa do Rodrigo há quatro anos; ele é pintor autônomo e já foi preso antes com pedaço de droga que ele disse que ia usar; no dia tinha saído pra trabalhar e alguém ligou falando que a polícia estava lá, então voltou; os policiais bateram no seu filho de 16 anos; eles tomaram o seu telefone; o Rodrigo estava no chão, tinha poça de sangue porque bateram nele também, mas não viu, foi um policial chamado Hugo e outro cujo nome não sabe; o outro filho de 9 anos está traumatizado até hoje; não registrou ocorrência porque ficou com medo deles; a bicicleta lhe foi restituída, tem nota fiscal; o dinheiro é da pensão de R\$ 480,00 que recebe pelo banco para o filho; separa R\$ 200,00, mas foi levado R\$ 1.000,00; os dois celulares são seus e três são dos filhos e foram comprados de segunda mão; os celulares A20F e J2prime tem notas fiscais; tem dois tablets também; vendia semijóias para um rapaz de MT e recebia algumas em comissão, ficaram na delegacia; algumas comprou com seu próprio dinheiro; não sabe quantas peças havia; um relógio levado comprou da sua ex-patroa, mas ela não tinha a nota, era antigo; Rodrigo é pintor profissional; na sua casa não encontraram droga, foi tudo revirado; havia cinco policiais durante a prisão; não sabe porque o filho levou os policiais à outra casa; tinha três TV's em casa, comprada de segunda mão, tem nota de uma, não sabe que era produto de furto; não foi apreendida balança na sua casa; a outra residência ficava a umas seis casas da sua.

Assim, as provas orais produzidas são suficientes a ensejar a condenação. Como se vê, além das expressivas quantidades e variedades de substância entorpecente, também foram apreendidos objetos comumente utilizados no tráfico de drogas, tais como balança de precisão, quantia em dinheiros, objetos produto de crime normalmente utilizados na troca por drogas, além de pacotes de plástico utilizados para embalar as porções de substâncias entorpecentes.

De outro lado, já existiam investigações pretéritas realizadas pela autoridade policial, inclusive com busca e apreensão decretada pelo juízo de origem

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIAVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FATICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 Relatora: Desembargadora Ângela Prudente - julgado em 12/03/2019) No que diz respeito ao pedido de desclassificação formulado pelo apelante Adenilson, observa-se que as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, em observância ao teor do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, in verbis:

§ 2º. Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Em análise das circunstâncias acima, percebe—se que a apreensão de expressiva quantidade e qualidade de drogas (maconha e crack), aliado ao local e condições em que o fato se deu, induzem a traficância. Apesar de a defesa negar a autoria delitiva, sua versão se apresenta isolada ao cotejo probatório coligido aos autos.

Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado, desta e. Corte: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE -POSSE E ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DO TIPO CRACK -DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006)-IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO FÁTICO QUE SE ENQUADRA NO DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - CRIME PLURINUCLEAR - DOSIMETRIA DA PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - ARTIGO 33, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 - INVIABILIDADE - MINORANTE APLICADA EM 🗦 DE ACORDO COM A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - SENTENCA MANTIDA -APELO DESPROVIDO. 1 - O apelante foi preso em flagrante na posse de 14 (quatorze) porções de "crack", pesando 7,3g (sete gramas e três décimos de grama), uma balança de precisão, um rolo plástico de filme e quantia em dinheiro apreendidos em sua residência, vindo a ser condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que fora substituída por duas penas restritivas de direito. 2 - Não obstante o esforço do apelante em tentar prevalecer a tese de que o fato configurou o tipo penal do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 (uso de drogas), as provas amealhadas nos autos indicam que a conduta do réu se conforma com a ação delitiva do tráfico, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que se trata de tipo misto alternativo, com várias elementares, dentre elas, os atos de "adquirir", "ter em depósito" ou "guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3 - A redução da pena pela metade, com supedâneo no citado § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não apenas as condições pessoais do réu devem ser levadas em consideração, mas também a qualidade da droga apreendida, pois o legislador claramente buscou uma repressão mais acentuada quando o fato delitivo envolver substâncias de altíssimo poder devastador, tal como o crack apreendido com o réu. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AP 00147725920198272722, Rel. Des. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3º Turma da 2º Câmara Criminal, Julgado em 05/05/2020). Destaquei. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. 1. Para a caracterização do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei no 11.343/06), por ser crime de ação múltipla, basta o simples depósito da droga pelo agente, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Não há de se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional, tampouco em desclassificação para a conduta de ser o agente usuário de drogas, se a substancia entorpecente (maconha), encontrada dentro de produtos de limpeza (barras de sabão), em poder do condenado, reeducando que cumpre pena em regime semiaberto por crime de tráfico de drogas, demonstra ser em quantidade suficiente para comercializar ou compartilhar com os demais detentos da cela, dentre eles usuários de drogas. Ausência dos requisitos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas. (AP 0008697-95.2014.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, Julgado em 02/12/2014). Destaguei.

Além do mais, o artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo

com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado. Por oportuno, ressalto que a alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. Todavia, não parece ser o caso dos autos, pois não há qualquer indício nos autos de ele ser usuário, ante a quantidade de droga apreendida e demais apetrechos utilizados para a traficância.

Diante destas razões, deve ser mantida a sentença atacada. REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06

Na sequencia, quanto ao pleito de aplicação do  $\S 4^\circ$  do artigo 33, da Lei  $n^\circ 11.343/06$  em patamar de redução de 2/3, coaduno com o entendimento do representante ministerial de segunda instância, e explico.

Os precedentes desta Corte são no sentido de que redução da pena em virtude da minorante do tráfico privilegiado, quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime.

Vale destacar que foram apreendidos 635,0g de maconha, outra porção de 187,4g de maconha, 24 porções de maconha acondicionadas individualmente em saquinhos pesando no total 60g, 448,10g de crack, 9 porções de crack pesando 55,7g, conforme o descrito na denúncia. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. UTILIZAÇÃO NA TERCEIRA FASE. CABIMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA E DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PATAMAR MANTIDO. 1. Nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, dentre outros. 2. Apresenta—se concreta e idônea, para a aplicação da fração de ½ para a diminuição, em razão do privilégio, a fundamentação baseada na quantidade de droga apreendida. 3. Inexistência de manifesta desproporcionalidade ou excesso. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJTO AP 0021670—09.2019.827.0000. Relatora Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Data do julgamento: 10/09/2019) Desta feita, mantenho a diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme o estabelecido na sentença.

COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A ÁGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL

O apelante Rodrigo, em relação ao crime de receptação, pugna pela compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Todavia, analisando o interrogatório judicial do apelante, percebe-se que ele não confessou a prática delitiva, haja vista que afirmou que o celular e a TV havia guardado para um colega que separou da mulher, e estava usando, tendo ele dito que não eram roubados.

Portanto, sem fundamento tal requerimento.

Por fim, apelante Adenilson requer a substituição do regime de cumprimento de pena, também sem razão.

É que o apelante em questão é réu reincidente, situação esta que é motivo suficiente a ensejar a fixação de regime inicial de pena mais severo. Desta forma, mantenho a sentença também neste particular.

Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer

ministerial, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 723568v2 e do código CRC 48ea5e3b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 23/3/2023, às 21:18:7

0003159-37.2022.8.27.2722

723568 .V2

Documento: 723569

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003159-37.2022.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ADENILSON FERNANDES PEREIRA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **EMENTA**

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE

mostra-se correta a condenação.

PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO EM GRAU MÁXIMO. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. OCORRÊNCIA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS SEVERO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1— Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva,

- 2- Os policiais ouvidos em juízo afirmaram que, havia a existência de investigação pretérita, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão, bem como que, além da apreensão das expressivas quantidades e variedades de substância entorpecente, também foram apreendidos objetos comumente utilizados no tráfico de drogas, tais como balança de precisão, quantia em dinheiros, objetos produto de crime normalmente utilizados na troca por drogas, além de pacotes de plástico utilizados para embalar as porcões de substâncias entorpecentes.
- 3- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu.
- 4- O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual os apelantes foram flagrados.
- 5- Não restando caracterizado que a droga apreendida era para consumo pessoal, mas para mercância, resta juridicamente impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº. 11.343/06.
- 6- Os precedentes desta Corte são no sentido de que redução da pena em virtude da minorante do tráfico privilegiado, quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime.
- 7- A apreensão de 635,0g de maconha, outra porção de 187,4g de maconha, 24 porções de maconha acondicionadas individualmente em saquinhos pesando no total 60g, 448,10g de crack e 9 porções de crack pesando 55,7g é motivo suficiente a ensejar a aplicação da fração abaixo da máxima quanto ao tráfico privilegiado.
- 8- A reincidência é situação suficiente a ensejar a fixação de regime inicial de pena mais severo.
- 9- Apelações criminais conhecidas e não providas. ACÓRDÃO
- A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 723569v4 e do código CRC e36089bb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 31/3/2023, às 8:36:12

0003159-37.2022.8.27.2722

723569 .V4

Documento: 723567

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0003159-37.2022.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: ADENILSON FERNANDES PEREIRA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Trata-se de Apelação Criminal, manejada por Rodrigo Pereira Alves e Adenilson Fernandes Pereira, visando a modificação da Sentença acostada no evento 154, anexo "SENT1", dos autos originários nº 0003159-37.2022.8.27.2722.

Segundo podemos extrair dos autos originários o Ministério Público do Estado do Tocantins ofertou denúncia em face de Rodrigo Pereira Alves imputando—lhe o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; do art. 180 do Código Penal e o do art. 12 da Lei nº 10.826/2003; e de Adenilson Fernandes Pereira e Wagner Silva Rocha, como incurso nos artigos 33, caput, da 11.343/2006.

Após regular instrução, o Juiz "a quo" julgou procedente os pedidos contidos na denúncia, para condenar Rodrigo Pereira Alves a uma pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, 1 (um) ano de detenção e 308 (trezentos e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto; Wagner Silva Rocha a uma pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime aberto; e Adenilson Fernandes Pereira a uma pena dosada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto. Irresignados Rodrigo Pereira Alves e Adenilson Fernandes Pereira aviaram recurso de apelação.

Em suas Adenilson Fernandes Pereira, via Defensoria Pública, aduz que o conjunto probatório não sustenta um decreto condenatório pelo crime de tráfico de entorpecentes, pois, conforme se extrai do conjunto probatório, é apenas usuário de drogas.

Argumenta não restou comprovado que o entorpecente apreendido seria utilizado para fins de traficância, indicando que a posse era para consumo próprio.

Pontua que não foi aplicado o percentual máximo de redução, sem qualquer fundamentação, o que enseja a reforma da sentença de primeiro grau, para a aplicação da minorante em seu grau máximo de dois terços, e consequentemente a substituição do regime de cumprimento de pena. Requer ao final o conhecimento e provimento do apelo, desclassificando a conduta de tráfico de drogas para uso. Subsidiariamente, para que se redimensione o cálculo da pena feita na terceira fase, e consequentemente majore o quantum de redução pena decorrente do tráfico privilegiado. Assevera que estão presentes os requisitos autorizadores da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3), sendo um direito público subjetivo do recorrente.

Já a defesa de Rodrigo Pereira Alves aduz que não há provas nos autos que comprove que o apelante tenha praticado o crime de tráfico, devendo ser absolvido em virtude do princípio do "in dúbio pro réo".

Argumenta que o recorrente é réu primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e muito menos faz parte de organizações criminosa, fazendo jus a redução máxima em razão da aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33§ 4º da Lei nº 11.343/06.

Sustenta que faz jus a atenuante da confissão espontânea, em relação ao crime de receptação, vez que durante seu interrogatório 3 5º Procuradoria de Justiça confessou a autoria delitiva, contribuindo para o bom andamento do feito, pugnando que a mesma seja compensada com a agravante da reincidência.

Requer ao final, que seja cassada a sentença com a absolvição do apelante.

Contrarrazões nos eventos 18 e 19.

Alçados os presentes autos a essa Egrégia Corte de Justiça, foram os mesmos encaminhados a este Órgão de Cúpula Ministerial, cabendo-nos, por distribuição, o parecer.

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 723567v2 e do código CRC 0157b917. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 1/3/2023, às 17:43:43

0003159-37.2022.8.27.2722

723567 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003159-37.2022.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: ADENILSON FERNANDES PEREIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: RODRIGO PEREIRA ALVES (RÉU)

ADVOGADO (A): BONFIM SOUZA MENDES (OAB TO004944)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária